



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 24.269/12) – PROCEDÊNCIA - DEVOLUÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – RECOMENDAÇÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO – REJEIÇÃO, À MÍNGUA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA REDUZIR O VALOR DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS E JULGAR REGULARES ALGUNS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES VERGASTADAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 224/2014 C/C ACÓRDÃO APL TC 586/2016 – DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL – TC 00278/ 2018

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão Plenária de **14 de maio de 2014**, nos autos que tratam das contas prestadas pelo **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, referentes ao exercício de 2.011, decidiu pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO**, conforme **Parecer PPL TC 58/2014**, e, através do **Acórdão APL TC 224/2014** (fls. 359/375), por (*in verbis*):

- 1. CONHECER da denúncia protocolizada através do Documento TC nº 24.269/12, anexada a estes autos, e JULGUEM-NA PROCEDENTE quanto à existência de despesa não comprovada com a prestação dos serviços de assessoria e consultoria técnica na realização e acompanhamento de procedimentos licitatórios visando a contratação de instituição financeira para cessão onerosa do direito de efetuar a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, no montante de R\$ 720.000,00;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Resolução Normativa RN TC 02/2011, Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e Lei Municipal nº 1.426/10, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;**
- 3. DETERMINAR ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 2.559.237,46 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e nove mil e duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), relativo a despesas não comprovadas com prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, com contribuições previdenciárias ao INSS, com subvenções sociais sem a devida prestação de contas, despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, no prazo de 60 (sessenta) dias;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 2/6

4. **APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude da existência de despesas não comprovadas com assessoria e consultoria, com contribuições previdenciárias ao INSS, despesas com subvenções sociais sem prestação de contas e despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;**
5. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do exercício de 2011, na condição de ordenador de despesas, do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;**
7. **JULGAR IRREGULARES os seguintes procedimentos licitatórios:**

| Licitação nº | Modalidade |
|--------------|-------------------|
| 113/2011 | Dispensa |
| 232/2011 | Dispensa |
| 235/2011 | Concorrência |
| 66/2011 | Pregão Presencial |
| 02/2011 | Inexigibilidade |
| 03/2011 | Inexigibilidade |
| 04/2011 | Inexigibilidade |
| 05/2011 | Inexigibilidade |
| 06/2011 | Inexigibilidade |
| 07/2011 | Inexigibilidade |
| 08/2011 | Inexigibilidade |
| 09/2011 | Inexigibilidade |
| 10/2011 | Inexigibilidade |
| 11/2011 | Inexigibilidade |
| 12/2011 | Inexigibilidade |

| | |
|---------|-----------------|
| 13/2011 | Inexigibilidade |
| 14/2011 | Inexigibilidade |
| 15/2011 | Inexigibilidade |
| 16/2011 | Inexigibilidade |
| 17/2011 | Inexigibilidade |
| 18/2011 | Inexigibilidade |
| 19/2011 | Inexigibilidade |
| 20/2011 | Inexigibilidade |
| 21/2011 | Inexigibilidade |
| 22/2011 | Inexigibilidade |
| 27/2011 | Inexigibilidade |
| 28/2011 | Inexigibilidade |
| 29/2011 | Inexigibilidade |
| 30/2011 | Inexigibilidade |
| 31/2011 | Inexigibilidade |
| 32/2011 | Inexigibilidade |
| 33/2011 | Inexigibilidade |

| | |
|----------|-----------------|
| 34/2011 | Inexigibilidade |
| 35/2011 | Inexigibilidade |
| 36/2011 | Inexigibilidade |
| 37/2011 | Inexigibilidade |
| 38/2011 | Inexigibilidade |
| 45/2011 | Inexigibilidade |
| 47/2011 | Inexigibilidade |
| 49/2011 | Inexigibilidade |
| 51/2011 | Inexigibilidade |
| 61/2011 | Inexigibilidade |
| 88/2011 | Inexigibilidade |
| 89/2011 | Inexigibilidade |
| 94/2011 | Inexigibilidade |
| 100/2011 | Inexigibilidade |
| 109/2011 | Inexigibilidade |
| 126/2011 | Inexigibilidade |
| 136/2011 | Inexigibilidade |

| Licitação nº | Modalidade |
|--------------|-----------------|
| 138/2011 | Inexigibilidade |
| 148/2011 | Inexigibilidade |
| 149/2011 | Inexigibilidade |
| 151/2011 | Inexigibilidade |
| 153/2011 | Inexigibilidade |
| 165/2011 | Inexigibilidade |
| 168/2011 | Inexigibilidade |
| 173/2011 | Inexigibilidade |
| 176/2011 | Inexigibilidade |
| 177/2011 | Inexigibilidade |

| | |
|----------|-----------------|
| 178/2011 | Inexigibilidade |
| 180/2011 | Inexigibilidade |
| 185/2011 | Inexigibilidade |
| 203/2011 | Inexigibilidade |
| 209/2011 | Inexigibilidade |
| 219/2011 | Inexigibilidade |
| 233/2011 | Inexigibilidade |
| 243/2011 | Inexigibilidade |
| 23/2011 | Convite |
| 46/2011 | Convite |
| 48/2011 | Convite |

| | |
|----------|---------|
| 49/2011 | Convite |
| 89/2011 | Convite |
| 90/2011 | Convite |
| 107/2011 | Convite |
| 125/2011 | Convite |
| 133/2011 | Convite |
| 134/2011 | Convite |
| 160/2011 | Convite |
| 204/2011 | Convite |
| 205/2011 | Convite |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 3/6

8. **REPRESENTAR** à *Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;*
9. **DETERMINAR** a *formalização de autos apartados destes, com vistas à análise em separado das despesas com locação de máquinas e caminhões, em favor da Empresa ADR Construções Ltda, no montante de R\$ 1.079.501,22, insuficientemente comprovadas;*
10. **ORDENAR** a *reposição do valor de R\$ 125.074,74 (cento e vinte e cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) à conta corrente específica da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em face da utilização indevida deste em despesas não acobertadas pela legislação que trata da matéria, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
11. **REMETER** ao *Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências;*
12. **RECOMENDAR** à *Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.*

Publicada a referida decisão no Diário Oficial do Estado, de **30 de maio de 2014**, o responsável apresentou, em **09 de junho de 2014**, através do seu **Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR**, os Embargos de Declaração de fls. 381/393, alegando obscuridade, contradição e, com isto, fulminar a legalidade da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 224/2014**, que este Tribunal, na Sessão Plenária de **18/06/2014**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 289/2014**, fls. 396/400 (*in verbis*): **“CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de sua tempestividade, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos necessários ao seu provimento”**.

Inconformado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, interpôs Recurso de Reconsideração (**Documentos TC nº 36.725/14 e 39.738/14**), em **07/07/2014** e **15/07/2014**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 224/2014**, requerendo, ao final, a desconstituição do **Acórdão APL TC 224/2014**, bem como, que fosse julgada regular a Prestação de Contas do município de **SANTA RITA**, exercício 2011, que teve como responsável o **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**.

A Auditoria analisou o Recurso de Reconsideração apresentado (fls. 9172/9186) e o Tribunal Pleno, após manifestação ministerial, decidiu, através da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC nº 586/2016** (fls. 9198/9204), publicado em 20/10/2016, por (*in verbis*):

“CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de:

1. **EXCLUIR as irregularidades relativas a:**
 - 1.1. *despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.778.737,60, devendo o valor ser ressarcido ao erário;*
 - 1.2. *despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, no montante de R\$ 13.841,86, em favor de Wellington Machado Bezerra; e, desta forma:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 4/6

2. **REDUZIR** o valor total da imputação indicado no item “4” do Acórdão APL TC 224/2004, de R\$ 2.559.237,46 para R\$ 766.658,00, correspondente a:
 - 2.1. contratação indevida e serviços não comprovados prestados pela empresa IDHTéc, causando dano ao erário no montante de R\$ 720.000,00;
 - 2.2. subvenções sociais em favor da FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO no montante de R\$ 46.658,00 sem a devida prestação de contas;
3. **ELIDIR** as irregularidades relativas a:
 - 3.1. dispensas indevidas de licitação para a contratação de serviços de limpeza urbana, no total de R\$ 5.301.540,00, correspondente aos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 113/2011 (AMBIENTEC LTDA), no valor de R\$ 1.808.427,90, e nº 232/2011 (AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA), no valor de R\$ 3.493.112,10;
 - 3.2. realização de treze convites com menos de três participantes, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93, apenas com relação aos Convites nº 204 (R\$ 12.003,38) e nº 205/2011 (R\$ 90.770,67);
4. **JULGAR REGULARES** as Dispensas de Licitação nº 113/2011 e 232/2011, bem como os Convites nº 204 (R\$ 12.003,38) e 205/2011 (R\$ 90.770,67);
5. **MANTER** os demais itens do Parecer PPL TC 58/2014 e do Acórdão APL TC 224/2014”.

Visando verificar o cumprimento do único item passível de verificação no Acórdão APL TC 224/2014, o seu item¹ “10” c/c o Acórdão APL TC nº 586/2016, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 9238/9241, no qual concluiu pelo seu não cumprimento, tendo em vista que o ex-Prefeito Municipal de Patos, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos. Também não se evidenciou nenhuma constatação no SAGRES a este título.

Foi determinada às fls. 9243 a citação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rita, Senhor **EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**.

Na sequência, foi encartado às fls. 9245/9260 o Documento TC nº 63.644/17, tratando de cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, contra o ex-Prefeito, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, decorrente do exame da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício 2011.

Em 04/09/2017, o ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, antes citado, através da Advogada Elaine Maria Gonçalves, com substabelecimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (fls. 9263/9264), deu entrada no Documento TC nº 60.304/17 (fls. 9262/9272), informando ter sido acometido da doença de Alzheimer, que o tornou incapaz para responder por seus atos perante esta Corte de Contas, conforme comprovam os laudos médicos em anexo, estando o mesmo sob curatela, em face de sua incapacidade para assumir os seus atos da vida civil, conforme o Termo de Curatela provisório anexado às fls. 9268, datado de 23/08/17. Pugnou, ao final, pela SUSPENSÃO DO PROCESSO, a

¹ O item “10” do Acórdão APL TC 224/2014 diz respeito a: “ORDENAR a reposição do valor de R\$ 125.074,74 (cento e vinte e cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) à conta corrente específica da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em face da utilização indevida deste em despesas não acobertadas pela legislação que trata da matéria, no prazo de 60 (sessenta) dias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 5/6

qual foi indeferida pelo Relator, conforme despacho fundamentado constante às fls. 9270/9271, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, edição nº 1826, do dia 24 de outubro de 2017.

Devidamente citado, inclusive através do Aviso de Recebimento de fls. 9274, o atual Prefeito Municipal de Santa Rita, **Senhor EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**, após pedido de prorrogação de prazo às fls. 9276 (**Documento TC nº 77.718/17**), apresentou o **Documento TC nº 82.441/17** (fls. 9279/9283), datado de **13/12/2017**, no qual, após ter iniciado algumas ações, solicita a devolução do prazo de 60 (sessenta) dias para que proceda à reposição do valor de **R\$ 125.074,74 (cento e vinte e cinco mil setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)** à conta corrente específica da CIDE.

Retornando os autos para a Corregedoria, foi elaborado o relatório de fls. 9290/9292, no qual se conclui pelo **não cumprimento do Acórdão APL TC 289/14**². Concluiu, ainda, quanto à atual Administração Municipal, que é favorável ao deferimento do pleito que visa à assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias para que se finalize as providências necessárias à devolução dos recursos à conta da CIDE.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Não obstante a inércia do ex-Gestor, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, detectada pela Auditoria (fls. 9238/9241 e 9290/9292), em dar cumprimento ao **item “10” do Acórdão APL TC 224/2014**, mantido após o julgamento do Recurso de Reconsideração, através do **Acórdão APL TC 586/2016**, publicado em **20/10/2016**, que diz respeito à adoção de providências no tocante à **“reposição do valor de R\$ 125.074,74 (cento e vinte e cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) à conta corrente específica da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em face da utilização indevida deste em despesas não acobertadas pela legislação que trata da matéria”**, é de se reconhecer que o referido Gestor, de acordo com o Sistema TRAMITA, esteve à frente do Governo Municipal de Santa Rita, no período de **01/01/2009 a 31/12/2012**, logo, não poderia ter dado cumprimento à citada determinação. Observa-se que as suas contas foram julgadas em 2014 e o julgamento do Recurso de Reconsideração, que tem efeito suspensivo, se deu em 2016, portanto, após a sua saída do poder não tendo como fazer cumprir o referido *decisum*. Ante o exposto, não pode lhe ser aplicada nenhuma penalidade pelo descumprimento.

Quanto à necessidade de atendimento do **item “10” do Acórdão APL TC 224/2014**, o atual Prefeito de Santa Rita, **Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta**, afirmou, em sua petição (**Documento TC nº 82.441/17**, 13.12.17), que apenas tomou ciência do teor da decisão em 26/10/17, mediante o Aviso de Recebimento de fls. 9.274. A partir de então, requisitou à Controladoria do Município o levantamento de informações a respeito da devolução ou não do prescrito montante à conta da CIDE nos exercícios de 2014 e 2015. Porém, a resposta não foi entregue em tempo hábil para compor o documento remetido a esta Corte de Contas. Na hipótese de restar comprovada a ausência de devolução parcial ou integral da importância discutida, o gestor firmou compromisso no sentido de envidar esforços para o retorno à legalidade, para isso, solicitou a devolução do prazo de 60 (sessenta) dias.

² Certamente quis dizer **Acórdão APL TC 224/2014**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 6/6

Isto posto, o Relator VOTA no sentido que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “10” do Acórdão APL TC 224/2014 c/c Acórdão APL TC 586/2016, no entanto, sem aplicação de multa;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**, a fim de que restitua o valor de **R\$ 125.074,74 (cento e vinte e cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)** à conta corrente específica da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em face da utilização indevida deste em despesas não acobertadas pela legislação que trata da matéria, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02872/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento do item “10” do Acórdão APL TC 224/2014 c/c Acórdão APL TC 586/2016, no entanto, sem aplicação de multa;*
2. *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, a fim de que restitua o valor de R\$ 125.074,74 (cento e vinte e cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) à conta corrente específica da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em face da utilização indevida deste em despesas não acobertadas pela legislação que trata da matéria, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Assinado 22 de Maio de 2018 às 11:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2018 às 12:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL